

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL – TERESINA - PI
JUIZADOS ESPECIAIS

RECURSO INOMINADO nº 0000239-03.2012.8.18.0003 - TERESINA
Ref. Ao Processo nº 10010811010037/08 - Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT (Juizado Especial Cível e Criminal – Comarca de Campo Maior - PI)
Recorrente: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado: Ednan Soares Coutinho, Herison Helder Portela Pinto e outros
Recorrido: ADONIRÃO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: José Ribamar Coelho Filho
Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira

RELATÓRIO

Visa o recurso a reforma total da sentença de fls. 70/75, que julgou procedente o pedido inicial para condenar a seguradora SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar, em favor do Autor/Recorrido ADONIRÃO PEREIRA DOS SANTOS, a importância de R\$ 14.170,00 (quatorze mil, cento e setenta reais) sob pena de multa prevista no artigo 475-J do CPC, corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida até o efetivo pagamento (fls. 70/75).

Aduziu preliminarmente (fls. 79/91): descabimento da tutela antecipada; incompetência dos Juizados Especiais para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica; ausência da alegada invalidez; carência de ação – falta de documento obrigatório para a instrução do processo – Laudo de Exame de Corpo de Delito).

No mérito: extinção do feito com julgamento do mérito – quitação outorgada; que o valor indenizável para os casos de invalidez permanente deverá ser limitado ao importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), limite este estipulado na lei nº 11.482/07; competência do CNPS para determinar o valor máximo da indenização e impossibilidade de vinculação ao salário mínimo.

Ao final, pugnou pela reforma da sentença monocrática, julgando-se improcedente a pretensão inicial.

Preparo regular (fls. 95).

Contrarrazões ao recurso (fls. 101/113).

É o relatório sucinto.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.



Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ADONIRÃO PEREIRA DOS SANTOS, em decorrência de invalidez permanente, em desfavor da recorrente, ao fundamento de que foi vítima de acidente de trânsito.

Entretanto, vejo não instruiu a inicial com os documentos imprescindíveis, uma vez que não acostou aos autos laudo médico e/ou Laudo de Exame de Corpo de Delito atestando a invalidez alegada, em dissonância com o que preceitua o art. 283 do Código de processo Civil, *verbis*:

"A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

"É válido transcrever o disposto na Lei nº 6.194/74, acerca da matéria tratada:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários – no caso de morte;
- b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais.

§§ 2º e 3º omissis

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também qualificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela de Condições Gerais de Seguro de Acidentes suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças."

g

Para a prova do alegado, estão acostados aos autos um boletim de ocorrência e o aviso de tramitação de pagamento na via administrativa no importe de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais).

Devo ressaltar, por oportuno, que não resta demonstrado nos autos a confirmação da invalidez permanente do recorrido, pois não anexou ao processo Laudo do IML, conforme exigência legal, que comprove sua alegada invalidez, apenas uma certidão de ocorrência, mencionando que a parte autora/recorrida estava envolvida em acidente e que deste lhe resultou lesões, o que não é documento hábil para comprovação do alegado, permitindo-se afirmar que inexistente nos autos clara demonstração do nexo de causalidade entre o evento e a lesão informada, de modo que a sentença recorrida merece reparos.

Pois, se os documentos estão de fato anexados ao processo administrativo, deveria ter ao menos acostado aos autos Relatório Médico que ateste sua incapacidade permanente. O que não o fez.

Oportuno transcrever o entendimento dos Tribunais pátrios, acerca da matéria:

ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. AUSENCIA DE LAUDO MÉDICO COMPROVATIVO DA ALEGADA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE DO AUTOR. NEXO CAUSAL PREJUDICADO.

I. Ausência de nexo causal entre o alegado acidente sofrido e a invalidez de caráter permanente.

II. Os princípios da informalidade e da celeridade não isentam a parte de produzir prova mínima no intuito de ver acolhida a sua pretensão, ônus não satisfeito pela parte autora. Hipótese em que a falta de nexo causal deve levar ao juízo de improcedência. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002432649, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 24/02/2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. LEI Nº 6.194/74. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA.

A Lei nº 6.194/74 estabelece em seu art. 3º que os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Não comprovado através de laudo oficial emitido pelo Instituto Médico Legal, ou por qualquer outro elemento idôneo de prova, que o Autor foi acometido de invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito, não há como prosperar a indenização visada. Apelação Cível desprovida." (Destaquei) (TJDFT, Apelação Cível



20080810035472, 2ª Turma Cível, Relator Angelo Passareli, j. em 11.11.09, DJ de 9.12.09, p. 85)

Não há, nestes autos, um laudo complementar ou qualquer outro documento para comprovar a invalidez permanente da parte recorrida. Também não está demonstrado o nexu causal entre o suposto acidente e as lesões permanentes sofridas pela mesma, não se podendo aceitar como prova os documentos colacionados aos autos, pois não constituem como prova suficiente do liame entre o acidente e o dano efetivamente ocorrido.

Logo, por não restar provado nos autos a invalidez permanente alegada, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Isto posto, o meu voto é para conhecer do recurso e lhe dar provimento, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, conforme art. 267, IV do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, indispensáveis para o julgamento da lide.

Sem imposição de ônus sucumbências ao recorrido, posto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido.

É como voto.

Sala das Sessões de Julgamento da 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, em Teresina, Capital do Estado do Piauí.

Antônio Lopes de Oliveira
JUIZ RELATOR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

RECURSO INOMINADO nº 0000239-03.2012.8.18.0003 - TERESINA
Ref. Ao Processo nº 10010811010037/08 - Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT (Juizado Especial Cível e Criminal – Comarca de Campo Maior - PI)
Recorrente: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado: Ednan Soares Coutinho, Herison Helder Portela Pinto e outros
Recorrido: ADONIRÃO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: José Ribamar Coelho Filho
Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. ACOLHIMENTO. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 267, IV, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

Para gerar a obrigação de indenizar, faz-se necessário comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e o dano decorrente, na forma do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

A não comprovação da prova de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, implica na ilegitimidade da parte para pleitear a indenização relativa ao seguro DPVAT.

Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC.

Recurso conhecido e provido.

Sem ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: "Acordam os Componentes da 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, por unanimidade de votos, e em conformidade com o parecer oral emitido pelo Ministério Público em sessão, conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, conforme art. 267, IV do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, indispensáveis para o julgamento da lide. Sem imposição de ônus sucumbências ao recorrido, posto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido."

Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Juízes-membro: Dr. Fernando Lopes e Silva Neto (Presidente), DR. Teófilo Rodrigues Ferreira (membro) e Dr. Antônio Lopes de Oliveira (membro). Presente o Representante do Ministério Público, Dra. Gianni Vieira de Carvalho.

2ª Turma Recursal Cível e Criminal de Teresina, 04 de setembro de 2012

Antônio Lopes de Oliveira
Juiz Relator